



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

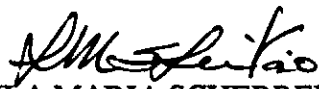
PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
RECURSO Nº. : 79.228
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1992
RECORRENTE : JOVERT BENEVIDES GAROTTI
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

RENDIMENTOS ISENTOS - APOSENTADORIA - CARDIOPATIA GRAVE -
"A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOVERT BENEVIDES GAROTTI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do montante do rendimento tributável o valor de Cr\$ 2.712.555,00 e restabelecer, a título de imposto retido na fonte, o valor de Cr\$ 812.447,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786
RECURSO Nº. : 79.228
RECORRENTE : JOVERT BENEVIDES GAROTTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de fls. 02, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1992, em montante equivalente a 742,76 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A Notificação espelha que foram alterados os valores das linhas correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e a imposto retido na fonte.

O contribuinte impugna o feito argumentando ser indevida a inclusão de rendimentos não tributáveis como tributáveis, juntando a documentação de fls. 02/06.

A autoridade de primeira instância julga improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- o laudo constante às fls. 05 que reconhece ser o contribuinte portador de insuficiência coronariana, revascularização miocárdica e tratamento médico é datado de 29.07.92, produzindo seus efeitos a partir do mês seguinte;

- os rendimentos que se pretende excluir da tributação referem-se ao ano de 1991.

Ciente em 15.07.93, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 22/23, protocolizado nessa mesma data, instruído com a documentação de fls. 24/26.

Em suas razões recursais, argumenta o contribuinte, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

- a declaração de rendimentos do exercício de 1992, deduziu os proventos recebidos como aposentado da Câmara Municipal de Osasco, entendendo que estava beneficiado pela Portaria 49, pela isenção por moléstia grave;

- a isenção decorria de ter-se submetido a cirurgia cardíaca em 06.06.91, entendendo que na declaração de 1992 poderia compensar o imposto retido na fonte até o final do ano de 1991;

- deduziu do rendimento bruto recebido o montante de Cr\$ 3.897.671,00 recebido como aposentadoria e, por consequência, deveria subtrair o imposto retido na fonte referente a esse rendimento;

- demonstra o recorrente os cálculos efetuados (fls. 22), apurando o saldo a restituir no valor de Cr\$ 546.012,00;

- junta aos autos atestados médicos indicando a época de cirurgia.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi levado a julgamento em sessão de 22 de fevereiro de 1995, decidindo o Colegiado converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências:

“1) o contribuinte fosse intimado a fim de juntar aos autos o ato concessivo de aposentadoria da Câmara Municipal de Osasco, considerando que o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte” fornecido pela Câmara Municipal de Osasco consta como natureza de rendimento: “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e não proventos de aposentadoria;

2) seja ainda o contribuinte intimado a instruir os autos com os contracheques mensais daquela mesma fonte, referentes aos rendimentos recebidos nos meses de julho a dezembro de 1991;

3) na ausência desses contracheques, poderá o contribuinte solicitar à fonte pagadora o fornecimento de comprovante de rendimentos recebidos pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro de 1991.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

Ciente da Resolução nº 104-1.691, o contribuinte traz aos autos:

- texto da Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1990, da Câmara Municipal de Osasco - SP, e a respectiva publicação, através da qual concede-se aposentadoria ao contribuinte, a pedido (fls. 36);

2 - cópias de "Demonstrativo de Pagamento" a ele efetuado pela Câmara Municipal de Osasco, a título de "aposentado", nos meses de julho a dezembro de 1991, bem como o pagamento a título de 13º salário (fls. 39/45).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, o recurso foi objeto de conhecimento por parte deste Colegiado, em face de sua tempestividade, tendo a Câmara convertido o julgamento em diligência.

Para perfeito entendimento da matéria ora litigada, é imperioso a transcrição das normas legais que regem a matéria.

1 - LEI nº 7.713, de 1988

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson,, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifou-se).

2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 49, de 1989

A Instrução Normativa acima citada, em seu item 4, letra “p”, repete a isenção tratada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, acima transcrito, e normatiza em seu subitem 4.1, *in verbis*:

“4.1. Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra “p” deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

5

jrl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

3 - ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT nº 33, de 1993

Esse ato normativo declara:

“.....que a isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.”

Pelas provas dos autos, constata-se que:

- o contribuinte aposentou-se em 18 de dezembro de 1990, a pedido, com respaldo no artigo 40. III, “a” da Constituição Federal, ou seja, por tempo de serviço (fls. 37/38);

- o ato concessivo da aposentadoria não informa se o contribuinte era portador de qualquer moléstia grave que motivasse a aposentadoria a pedido;

-em julho de 1991, conforme documento de fls. 24/26, o contribuinte submeteu-se a uma cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio e ponte de safena.

Apesar de não ter este Colegiado conhecimentos técnicos na área médica, os laudos de fls. 24/26 não deixam qualquer dúvida ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, uma vez que submetido a cirurgia cardíaca, conforme relatório médico de fls. 26. Tais documentos, por força do disposto no § 2º do art. 678 do RIR/80, até prova em contrário, devem ter sua veracidade reconhecida.

Por outro lado, há de se aplicar a disposição contida no segundo parágrafo do Ato Declaratório (Normativo) acima transcrito. Os documentos de fls. 24/26 deixam claro que em julho de 1991 era portador de cardiopatia grave.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.435/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.786

Embora tal legislação tributária seja posterior ao fato em litígio, mas considerando ser expressamente interpretativa, concernente com o disposto no inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, há de ser aplicada a ato ou fato pretérito.

Dessa forma, com base nas provas dos autos, entendo ter o contribuinte direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, a partir do mês de julho de 1991, inclusive, uma vez que a apuração do imposto de renda na fonte é mensal.

Assim, mantém-se a exigência em relação aos valores recebidos da Câmara Municipal de Osasco nos meses de janeiro a junho de 1991. Entretanto, é de se excluir do cálculo do rendimento tributável, constante no lançamento, os valores relativos aos meses de julho a dezembro de 1991, no montante de Cr\$ 2.712.555,06 e, ainda, considerar como imposto retido na fonte o valor de Cr\$ 812.447,00, haja vista que o imposto retido na fonte sobre o 13º salário (fls. 06) pago pela Câmara Municipal de Osasco, no valor de Cr\$ 43.476,00, não era devido uma vez que o 13º salário também era isento e não mais se sujeitava ao imposto exclusivo na fonte. Considerando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, tal valor é passível de compensação na própria declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Apenas a título de esclarecimento ao contribuinte, o imposto de renda retido na fonte, nos valores de Cr\$ 3.096 e Cr\$ 1.054 (fls. 12 e 13, respectivamente), não são passíveis de compensação na declaração de rendimentos, uma vez que os rendimentos a eles correspondentes (13º salário) não compõem o montante do rendimento tributável na declaração, visto que o 13º salário é tributado exclusivamente na fonte, conforme declarado pelo próprio contribuinte (fls. 11).

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO